

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividade Afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, o parágrafo único, com a seguinte redação:

.....

Art. 8º

Parágrafo único. O valor dos serviços a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a cinquenta por cento do cobrado das demais sociedades empresariais, excluídas as por ações, quando tratar-se de Firma Individual; Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma infraconstitucional nº 8.934, de 1994, conferiu poder às Juntas Comerciais de cada unidade federativa para que elaborem a tabela de preços de seus serviços, sem estabelecer, entretanto, limites máximos permitidos de valores. A ausência de comando legal limitador justifica-se, certamente, em respeito ao princípio da competência concorrente (Art. 24 da CF), até porque o artigo 6º da Lei que ora se modifica subordina a atuação administrativa das Juntas

ao governo do respectivo Estado, reservando, porém, para a esfera federal, por meio do Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNCR, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, a subordinação no plano técnico.

Mas, retornando à questão de fundo, o fato de a Junta Comercial de cada Estado deter o poder discricionário na elaboração da tabela de preços dos seus serviços vem instituindo uma exagerada distorção. No Distrito Federal, por exemplo, o registro e a extinção de uma empresa de pequeno e médio porte é na ordem de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos), respectivamente. Para registrar e extinguir uma microempresa no Estado do Pará o interessado precisa desembolsar o valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais). Quer dizer, quase 4 vezes a mais para registrar e não menos de que 8 vezes para cancelar em relação a Brasília. Em Goiás o preço é ainda mais elevado, pois para registrar ou cancelar uma empresa simples o signatário necessita somar R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

Demonstradas essas diferenças exorbitantes, vê-se, então, a necessidade urgente de se onerar menos os cidadãos pretendentes de sair da informalidade para montar sua microempresa que, à propósito, tem sido uma bandeira levantada a todo instante pelo Poder Executivo.

Feitos esses registros, pode-se afirmar que o projeto em tela, embora não uniformize os preços dos serviços em face de preceito constitucional insito no artigo 24, inciso II, da carta política vigente (o que seria mais razoável), reduz significativamente os custos para os proprietários de microempresas e empresas de pequeno porte que pretendem cancelar o registro de empresas não mais atuantes no mercado, mas que nunca o fizeram por razões de custos elevados e, de outro modo, facilitar a inscrição daqueles que atuam no mercado informalmente.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO José Carlos Aleluia